



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0014146417/2022 - SAP.LCT

Joinville, 01 de setembro de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 566/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO SUV, ADAPTADOS PARA VIATURA, PARA ATENDER A DEMANDA DA GUARDA MUNICIPAL DE JOINVILLE - SC.

IMPUGNANTE: UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.** contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico n° 566/2022** do tipo **MENOR PREÇO**, cujo critério de julgamento será **TOTAL POR ITEM**, para **contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículo automotor, tipo SUV, adaptados para viatura, para atender a demanda da Guarda Municipal de Joinville, SC.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 31 de agosto de 2022, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.** apresentou Impugnação ao presente Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega, em síntese, que o prazo de entrega do objeto licitado é inviável por conta da crise global instalada em decorrência da Pandemia do Covid 19, sendo que um dos setores mais afetados foi o automobilístico.

Aduz que, nos últimos 22 (vinte e dois) meses as fábricas de automóveis paralisaram suas atividades em diversas oportunidades por conta das medidas restritivas para contenção do vírus.

Defende que, considerando as adaptações dos veículos, o licenciamento, o emplacamento e o traslado ao destino, é necessário estabelecer o prazo mínimo de entrega do objeto licitado em 120 (cento e vinte) dias.

Ao final, requer o acolhimento da presente impugnação com a alteração do prazo de entrega do objeto licitado.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de **Pregão Eletrônico nº 566/2022**, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme demonstrado a seguir.

Nesse sentido, ressalta-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, especialmente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim, analisando a Impugnação interposta pela empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.** sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado.

Quanto ao prazo de entrega do objeto licitado, esclarecemos que, considerando que o prazo é determinado pela Secretaria requisitante do processo licitatório, conforme disposto no Termo de Referência, Anexo V do edital, a Impugnação foi encaminhada para análise da Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública, através do Memorando SEI nº 0014135036 - SAP.UPR.

Em resposta, a Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública, manifestou-se a respeito do prazo de entrega, através do Memorando SEI Nº 0014144727/2022 - SEPROT.UGM.AAD, o qual transcrevemos:

*"Cumprimentando-os cordialmente, viemos por meio deste expor que fora consultado, via telefone, algumas empresas de locação, tal como Transvepar, referente a dificuldade na entrega dos veículos com embasamento no atraso das fábricas e todas retornaram positivamente à entrega dentro do prazo ou resolução da necessidade com veículos provisórios até a entrega definitiva, como descrito no Item "5.2. Iniciar os serviços em até 30 (trinta) dias corridos após a emissão da ordem de serviço eletrônica.". Não obstante, entendemos que infortúnios possam ocorrer no que tange a entrega do objeto e para não haver nenhum prejuízo a empresa CONTRATADA elencamos o Item "8.17.1. Será admitida a entrega de veículo(s) provisório(s), caso não possua o(s) mesmo(s) licenciado(s), nos termos do subitem 8.25., que ficará em uso por parte da CONTRATANTE pelo prazo máximo estabelecido de **60 (sessenta) dias corridos**, quando deverá ser entregue o(s) veículo(s) definitivo(s), devidamente registrado e licenciado no Município de Joinville".*

Ora, totalizam-se 90 dias para entrega definitiva do bem caso, por força maior, a empresa vencedora do certame encontre-se impossibilitada de cumprir o prazo descrito. Esta Secretaria entende que o tempo resta suficiente para a conclusão e entrega do objeto descrito.

Deste modo, conforme manifestação da Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública, mantém-se inalterado o edital no que tange ao ponto ora impugnado.

Por fim, verifica-se que a Impugnante requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas ao representante legal da empresa, Sr. Paulo Emilio Pimentel Uzêda, no entanto, informa-se que todas as notificações do edital ficarão disponíveis para todos os interessados nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br, conforme regrado nos subitens 12.5 e 20.1.1 do edital.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de **Pregão Eletrônico nº 566/2022**.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e,

no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 02/09/2022, às 08:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/09/2022, às 16:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/09/2022, às 17:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014146417** e o código CRC **758ADE58**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

22.0.222118-7

0014146417v14